SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751613 - RJ(2024/0359184-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO MONORI
AGRAVANTE	:	ROSANA MONORI
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MONORI MODENA - DF047921
		IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS - DF054238
AGRAVADO	:	AYRES HYPPOLITO PORCIÚNCULA DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FÁBIO PICANÇO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	FABIANO LEITÃO MIGUEIS - RJ119488
INTERES.	:	MAX VINICIUS VENUS CIPIAO GOMES DA SILVA
INTERES.	:	POLACCI MORENO - FALECIDO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO POR INVENTARIANTE DATIVO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A competência do juízo do inventário limita-se ao exame de questões de direito e de fatos amparados em prova documental suficiente, conforme a exegese do art. 612 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia sobre a natureza da posse e a ocorrência de esbulho demanda dilação probatória complexa, o que caracteriza questão de alta indagação e impõe o processamento da demanda nas vias ordinárias.
3. O espólio detém legitimidade ativa *ad causam* para promover ações em defesa do acervo hereditário, cabendo ao inventariante dativo o dever de representar a universalidade e proteger a integridade do patrimônio comum, inclusive contra herdeiros.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55099450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:06:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 907dd0ac-a10b-4798-943a-de0877dff972

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:06:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 907dd0ac-a10b-4798-943a-de0877dff972

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751613 - RJ(2024/0359184-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO MONORI
AGRAVANTE	:	ROSANA MONORI
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MONORI MODENA - DF047921
		IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS - DF054238
AGRAVADO	:	AYRES HYPPOLITO PORCIÚNCULA DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FÁBIO PICANÇO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	FABIANO LEITÃO MIGUEIS - RJ119488
INTERES.	:	MAX VINICIUS VENUS CIPIAO GOMES DA SILVA
INTERES.	:	POLACCI MORENO - FALECIDO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO POR INVENTARIANTE DATIVO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A competência do juízo do inventário limita-se ao exame de questões de direito e de fatos amparados em prova documental suficiente, conforme a exegese do art. 612 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia sobre a natureza da posse e a ocorrência de esbulho demanda dilação probatória complexa, o que caracteriza questão de alta indagação e impõe o processamento da demanda nas vias ordinárias.
3. O espólio detém legitimidade ativa *ad causam* para promover ações em defesa do acervo hereditário, cabendo ao inventariante dativo o dever de representar a universalidade e proteger a integridade do patrimônio comum, inclusive contra herdeiros.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROGÉRIO MONORI, ROSANA MONORI e MAX VINICIUS VENUS CIPIÃO GOMES DA SILVA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"Agravo de Instrumento. Ação de Reintegração de Posse cumulada com Indenizatória. Decisão de rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa e de incompetência do juízo. 1. Nomeação do inventariante dativo em substituição à ora segunda agravada, que remonta ao ano de 2018 e que se deveu ao fato de que se encontrava em trâmite ação criminal de falsificação do testamento do Sr. Ayres Hyppolito Porciúncula da Fonseca Costa, em que figuram como*

Documento eletrônico VDA54774237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:01
Código de Controle do Documento: 60120d3f-7bcd-4b95-9e02-ebd37e6320cb

herdeiros os irmãos Rosana e Rogério Moroni, ora agravantes. Sentença proferida em 2019, ainda não transitada em julgado, pendente de julgamento do recurso de apelação, de procedência do pedido de anulação do referido testamento (nº 0330389-28.2016.8.19.0001). 2.O espólio autor, que se encontra devidamente representado por causídico constituído pelo inventariante dativo, possui irrefutável capacidade para ser parte e legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, em que o inventariante age no interesse da herança, de maneira conjunta, por todos ou contra todos os herdeiros. 3. O juízo do inventário é competente para decidir todas as questões de direito postos pelas partes, por mais complexas e intrincadas, e as questões de fato em que a prova documental se mostre suficiente (STJ, 4ª T., REsp 114.524/RJ, DJ 23/06/2003). 4.Aa hipótese presente se enquadra na exceção à regra, pois a questão a ser apreciada – qualidade da posse exercida pelos recorrentes - depende de outras provas além da documental, exigindo ampla dilação probatória, pois trata de matérias de alta indagação, que poderão ainda envolver pedido de perdas e danos e direito de retenção. 5. Matérias a serem dirimidas pelas vias ordinárias, em procedimento comum, no qual não há limitação probatória. Competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital. 6.Decisão escorreita que se mantém. Recurso conhecido e desprovido." (fls. 47-48)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 612 do Código de Processo Civil, pois a competência do juízo do inventário seria universal para decidir as questões relativas ao espólio quando os fatos relevantes estariam provados por documentos, de modo que a controvérsia possessória teria de ser dirimida no inventário, não se aplicando a exceção de remessa às vias ordinárias.

(ii) art. 618, I, do Código de Processo Civil, em conjugação com o art. 75, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o inventariante dativo teria apenas poderes de administração e representação, não podendo litigar contra os próprios herdeiros, o que implicaria ilegitimidade ativa do espólio, representado pelo inventariante dativo, na ação possessória.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 123.

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 124-132), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os agravantes narram que o espólio, inicialmente representado por herdeira, passou a ser conduzido por inventariante dativo que, após indeferida a imissão na posse no juízo do inventário, promoveu ação de reintegração de posse contra os próprios herdeiros; alegam que a controvérsia deveria ser decidida pelo juízo orfanológico, à luz do art. 612 do CPC, e sustentam a impossibilidade jurídica de o espólio, representado por

Documento eletrônico VDA54774237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:01
Código de Controle do Documento: 60120d3f-7bcd-4b95-9e02-ebd37e6320cb

inventariante dativo, litigar contra os herdeiros, requerendo tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão para reconhecer a incompetência absoluta do juízo cível ou, sucessivamente, a remessa ao juízo do inventário, bem como a extinção do processo por ilegitimidade ativa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conhece do agravo e nega-lhe provimento, assentando que o juízo do inventário apenas decidiria questões de direito comprovadas documentalmente, remetendo às vias ordinárias as matérias que demandem dilação probatória; como a controvérsia versa sobre a qualidade da posse exercida pelos agravantes e exige ampla produção de provas, trata-se de exceção à regra do art. 612 do CPC, sendo competente o juízo cível, com precedentes do próprio Tribunal e referência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 47-55).

Na mesma decisão, afasta-se a ilegitimidade ativa, afirmando que o espólio, representado por causídico constituído pelo inventariante dativo, possui capacidade e legitimidade para figurar no polo ativo, cabendo ao inventariante agir no interesse da herança, inclusive em demandas possessórias contra herdeiros, concluindo pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 55-56).

Art. 612 do Código de Processo Civil

Sobre a competência universal do juízo de inventário para decidir esse caso, o acórdão recorrido decidiu da seguinte forma:

> *"Com efeito, o juízo do inventário é competente para decidir todas as questões de direito postos pelas partes, por mais complexas e intrincadas, e as questões de fato em que a prova documental se mostre suficiente (STJ, 4ª T., R Esp 114.524/RJ, DJ 23/06/2003).*
>
> *Assim, o juízo orfanológico não é o adequado para decidir questões que dependam da colheita de prova diversa da documental, as quais deverão ser dirimidas pelas vias ordinárias, em procedimento comum, no qual não há limitação probatória.*
>
> *Nessa linha de intelecção, a hipótese presente se enquadra na exceção à regra, pois a questão a ser apreciada – qualidade da posse exercida pelos recorrentes - depende de outras provas além da documental, exigindo ampla dilação probatória, pois trata de matérias de alta indagação, que poderão ainda envolver pedido de perdas e danos e direito de retenção." (e-STJ, fls. 52-53)*

O exame das razões recursais revela que a insurgência não merece prosperar quanto à alegada ofensa ao artigo 612 do Código de Processo Civil. A tese do recorrente sustenta que a controvérsia possessória deveria ser resolvida exclusivamente no juízo do inventário por sua natureza de juízo universal. Contudo, tal pretensão não encontra amparo na compreensão jurídica adequada do dispositivo.

O entendimento consolidado nesta Corte estabelece que a competência do juízo do inventário restringe-se às questões que não demandem alta indagação. Uma ação de reintegração de posse exige dilação probatória para comprovar o exercício da posse anterior e a ocorrência do esbulho. Tais elementos enquadram-se no conceito de alta indagação, o que impõe a remessa da matéria às vias ordinárias para garantir a ampla produção de provas. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA54774237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:01
Código de Controle do Documento: 60120d3f-7bcd-4b95-9e02-ebd37e6320cb

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PARTILHA. MEEIRA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO ÓBITO. TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIETÁRIAS. AÇÃO ANULATÓRIA.*
> ***1. Questões de alta indagação são as que demandam a produção de provas que não estão nos autos do inventário, e, por exigirem ampla cognição para serem apuradas e solucionadas, devem ser decididas em ação própria, nas vias ordinárias. (CPC/1973, art. 984 e CPC/2015, art. 612). Precedentes.***
> *2. Os sucessores e o meeiro não são terceiros interessados em relação aos negócios jurídicos celebrados pelo inventariado; recebem eles o patrimônio (ativo e passivo) nas condições existentes na data do óbito. 3. As cotas societárias transferidas antes da data do óbito não integram o patrimônio a ser partilhado no inventário, sendo irrelevante, em relação aos sucessores do falecido, a circunstância de o registro do negócio jurídico na junta comercial ter ocorrido após o óbito. O registro é necessário apenas para a produção de efeitos da alteração societária em face da própria sociedade e de terceiros.*
> ***4. A verificação de existência de eventuais vícios no contrato de compra e venda das cotas societárias, sob o argumento de que teria a finalidade de beneficiar o filho do de cujus, deverá ser precedida de ampla instrução probatória, configurando, pois, questão de alta indagação a ser decidida pelas vias ordinárias, no caso, em ação que já se encontra em tramitação.***
> *5. Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente provido."*
> (AgInt no REsp n. 1.359.060/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), relatora para acórdão **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 1/8/2018, g.n.)

Art. 618, I, do Código de Processo Civil

No que tange à suposta violação ao artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, a alegação de ilegitimidade ativa do espólio também não se sustenta.

O acórdão recorrido tratou dessa questão nos seguintes termos:

> *"O espólio autor, devidamente representado por causídico constituído pelo inventariante dativo, Fábio Picanço de Seixas Loureiro nomeado nos autos do inventário, possui irrefutável capacidade para ser parte e legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual.*
>
> *Assim, descabida a alegação recursal de ilegitimidade ativa." (e-STJ, fls. 55-56)*

O recorrente defende que o inventariante dativo carece de legitimidade para litigar contra os próprios herdeiros. Todavia, a representação do espólio pelo inventariante constitui regra fundamental do direito sucessório para a preservação do monte hereditário.

O inventariante possui o dever legal de administrar os bens da herança e representar a universalidade em juízo. Esse encargo inclui a defesa da posse de bens que compõem o acervo contra qualquer detentor, inclusive herdeiros que ocupem o patrimônio de forma indevida. A atuação do representante dativo visa proteger o interesse comum e a integridade do patrimônio, razão pela qual o espólio detém plena legitimidade ativa para a causa. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*

Documento eletrônico VDA54774237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:01
Código de Controle do Documento: 60120d3f-7bcd-4b95-9e02-ebd37e6320cb

1. A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial.
Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que herdeiros e espólio não se confundem. Enquanto não operada a partilha, é apenas o espólio quem possui legitimidade para defender os interesses em comum dos herdeiros, tendo em vista que, até a partilha, os herdeiros são proprietários em conjunto, de uma massa patrimonial divisível, mas ainda não dividida. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.618.670/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54774237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:01
Código de Controle do Documento: 60120d3f-7bcd-4b95-9e02-ebd37e6320cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.751.613 / RJ

Número Registro: 2024/0359184-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00209036202081900000 00581289201881900000 00684248920238190000 01338822620188190001 02448182120188190001 03164146520188190001 03817645202081900001 13388226201881900001 202424506991 20903620208190000 24481821201881900001 31641465201881900001 3263970499626 38176452020819000 1 58128920188190000 68424892023819000 0

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROGERIO MONORI
AGRAVANTE	:	ROSANA MONORI
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MONORI MODENA - DF047921
		IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS - DF054238
AGRAVADO	:	AYRES HYPPOLITO PORCIÚNCULA DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FÁBIO PICANÇO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	FABIANO LEITÃO MIGUEIS - RJ119488
INTERES.	:	MAX VINICIUS VENUS CIPIAO GOMES DA SILVA
INTERES.	:	POLACCI MORENO - FALECIDO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

Documento eletrônico VDA55077793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:15:08
Código de Controle do Documento: 5ed81e5d-eb16-4fd4-918b-c5b0532c9291

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:15:08
Código de Controle do Documento: 5ed81e5d-eb16-4fd4-918b-c5b0532c9291